



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12965.001791/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** MARIA TEREZA JUNQUEIRA ARANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/53) contra decisão de primeira instância (e-fls. 39/42), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.04/09, lavrada pela Fiscalização em 28/09/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 Retificadora, cópia apensada às fls.24/32, que apurou “dedução indevida de despesas médicas”, no valor de R\$ 3.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 825,00**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 618,75**, e juros de mora, no valor de **R\$ 132,66**, calculados até maio de 2009.*

*Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:*

***Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 3.000,00.***

*Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

.....

*Não apresentou comprovante da despesa declarada com a profissional Camilli Cunha Chamone, no valor de R\$ 3.000,00. Valor glosado por falta de comprovação.*

*Em sua peça impugnatória de fls.02/03, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) As despesas glosadas são relativas “a serviços prestados pela minha dentista Camilli Cunha Chomone e houve, sim, o efetivo pagamento”; 2) “Moro em zona rural e tenho o hábito de sacar dinheiro com cartão em banco e com o qual vou fazendo minhas despesas semanais e mensais”; 3) Viaja com frequência à Belo Horizonte, “onde residi por mais de 40 anos e ainda mantenho uma casa. Possuo também uma conta/corrente no Banco Itaú, naquela cidade. Tenho ainda 03 (três) filhos que residem lá”; 3) “Aproveito minhas viagens à Belo Horizonte para realizar consultas médicas e exames”; 4) As despesas foram todas comprovadas, “não houve a situação prevista no artigo 73, parágrafo 1º, do RIR/1999”.*

*Às fls.15/19, foram anexados ao presente processo pela DRF/Poços de Caldas/MG, os 05 (cinco) recibos referentes a tratamento odontológico apresentados pela contribuinte.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Mantém-se a glosa efetuada pela autoridade revisora quando, na fase impugnatória, o contribuinte não comprova os valores*

*pleiteados mediante apresentação de documentação hábil para tanto.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*A impugnante foi intimada a apresentar ao Fisco os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”.*

*Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.*

*Os 05 (cinco) recibos de fls.15/19, no montante de R\$ 3.000,00, emitidos pela cirurgiã-dentista Dra. Camilli Cunha Chamone, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.*

*A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco.*

*A falta de identificação individual dos beneficiários impede a autoridade julgadora de saber se os serviços profissionais foram prestados à própria contribuinte ou a terceiros. A ausência do endereços da emitente não permite ao Fisco identificar e, se necessário, averiguar o local onde exerce suas atividades profissionais.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, que a profissional se dispôs a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessárias. Cita jurisprudências.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/02/2012 (e-fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 17/02/2012 (e-fl. 49), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Primeiramente, destaco que os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo não produzem efeito no presente julgado porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destaco que em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não apresentou nenhum documento para sanar a pendência apontada pela decisão primeira, ou seja, a falta de endereço da profissional e o beneficiário da prestação dos serviços; destaco que a última pendência poderia ser aceita, pela Solução de Consulta Interna n.º 23 “COSIT”.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil